



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375071

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2049145-20.2025.8.26.0000

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 60.020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049145-20.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: KARINA VIEIRA CHAGAS VARIEDADES EIRELI

AGVDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A.

INTERDO.: DENIS JESUS DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARINA VIEIRA CHAGAS VARIEDADES EIRELI contra a r. decisão de fl. 103 da ação de embargos à execução, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo naquele feito.

Insurge-se a agravante alegando que ajuizou os embargos de execução na origem, pretendendo ver afastados os juros abusivos existentes sobre a cobrança dos encargos financeiros e moratórios lastreados no contrato de Cédula de Crédito Bancário – capital de Giro FGI nº 23-075405. Aduz que a existência de ilegalidades e abusividades contratuais em relação à taxa de juros celebrada, que afirma ser muito acima da média do Bacen, além de ser diversa do valor indicado no contrato, tornou a dívida impagável. Enfatiza que restou caracterizada a probabilidade do direito e o perigo de dano a evidenciar a necessidade da concessão da tutela de urgência pretendida. Postula, assim, seja concedido o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 17/21).

É relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na hipótese vertente, de embargos opostos à ação executiva lastreada em Cédula de Crédito Bancário nº 884852863684, no valor de R\$ 350.370,10 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e setenta reais e dez centavos), ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. em face de KARINA VIEIRA CHAGAS VARIEDADES LTDA E DENIS JESUS DA SILVA, tendo os coexecutados se obrigado na qualidade de devedores solidários.

Nos embargos opostos à execução, os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade da execução, em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas, a abusividade dos juros aplicados, pedem o afastamento da correção monetária. Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

A MM^a. Juíza houve por bem indeferir o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

(...)

2. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. (fl. 103 dos autos de origem).

Pois bem.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o feito restou sentenciado à fl. 159, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da homologação do acordo nos autos principais.

Diante disso, é de se reconhecer que o presente recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdeu seu objeto, devendo sua interposição ser dada por prejudicada.

Ante o exposto, dá-se por prejudicado o presente recurso, determinando-se a remessa destes autos à Vara de origem para os devidos fins.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator